



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720747/2018-82
ACÓRDÃO	1301-007.943 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLMASP-AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

PRELIMINAR. JUNTADA DE RAZÕES ADICIONAIS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

Rejeita-se preliminar que busca o conhecimento de peça processual protocolada quase dez meses após o prazo legal de 30 dias para a apresentação de impugnação, estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Esgotado o prazo peremptório, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedado à parte inovar no processo.

IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706/PR (TEMA 69). INAPLICABILIDADE.

A tese firmada pelo STF no Tema 69 (RE 574.706) refere-se estritamente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. É pacífico neste Conselho o entendimento de que tal decisão não é extensível automaticamente ao IRPJ e à CSLL apurados pelo Lucro Presumido, que possuem disciplina legal e conceito de receita bruta distintos (art. 12 do DL 1.598/77), sobre a qual se aplica um percentual de presunção.

TESES DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Não se conhece dos argumentos que versam sobre o suposto caráter confiscatório da multa ou violação a princípios constitucionais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção e fundamentos legais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-91.643, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou na aplicação dos seguintes Autos-de-Infração, lavrados em seu desfavor:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10980-720.747/2018-82	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 494.613,89
10980-720.747/2018-82	Auto de Infração	CSLL	R\$ 212.031,46
10980-720.758/2018-62	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 679.595,40
10980-720.758/2018-62	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 81.205,55
10980-720.758/2018-62	Auto de Infração	COFINS	R\$ 374.797,25
10980-720.758/2018-62	Auto de Infração	CSLL	R\$ 219.357,88
Total do Crédito Tributário			R\$ 2.061.601,43

Nos presentes autos trataremos de créditos tributários no importe de R\$ 706.645,35 constituídos pelos seguintes Autos-de-Infração:

	Crédito em R\$	Folhas
IRPJ	494.613,89	02-21
CSLL	212.031,46	22-41

Informa a Auditoria que os créditos tributários são decorrentes da ausência da declaração em DCTF e do recolhimento dos tributos devidos, em confronto das informações extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED com as declarações referentes ao mesmo período de apuração.

No montante de cada crédito tributário está incluído, além do respectivo imposto ou contribuição, a multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até sua constituição.

Por fim, de relevante, traça extensa digressão acerca da impossibilidade de utilização de créditos tributários de terceiros oriundos de título de dívida pública, possivelmente decorrente de contrato firmado entre a empresa autuada e a Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda (CNPJ nº 57.787.087/0001-06), com o intuito de evidenciar prática fraudulenta reprimida por ações preventivas conjuntas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União.

Cientificado do feito em 26/02/2018 (doc. fls 227) o contribuinte apresentou impugnação em 22/03/2018 (fls. às fls. 231/234), na qual deduz, em síntese, que "não há qualquer fundamento razoável para imputar ao recorrente o referido débito, pois, os processos foram apurados pelo regime de tributação de forma incorreta". Nessa linha, acrescenta que neste processo 10980.720747/2018-82 houve a apuração pelo regime de tributação pelo lucro presumido, enquanto que no processo 10980.720758/2018/62 houve a apuração pelo regime de tributação pelo lucro arbitrado. Sustenta nunca ter havido alteração no regime de tributação de sua parte, que apura seus valores pelo lucro presumido. Pede provimento para reconsideração da decisão que imputou ao recorrente o referido valor para sua correção para a sistemática de tributação por ele praticada.

Posteriormente, em 23/01/2019 o sr. Márcio Ari Vendrusculo junta aos autos, em nome do contribuinte, nova peça impugnatória com "razões adicionais" àquela originalmente apresentada (fls. 238/266), na qual pede a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins tanto quanto do IRPJ/CSL, esgrime princípios constitucionais tributários, tece implicações na hipótese de procedência do Auto e irresigna-se frente a multa de ofício.

É a síntese do necessário para o julgamento.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência e deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo admissível qualquer aditamento após esse prazo, exceto nos casos excepcionais previstos na norma.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015, 2016

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário**Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 14-91.643 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A referida decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo na íntegra os créditos tributários que exigem IRPJ e CSLL para os anos-calendário de 2015 e 2016.

Conforme se extrai do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal e dos Autos de Infração, o procedimento de fiscalização foi iniciado para verificar a regularidade no recolhimento dos tributos, tendo sido constatada a omissão da Recorrente no cumprimento de suas obrigações acessórias, notadamente a ausência de apresentação de DCTFs.

O Termo de Conclusão relata, de forma pormenorizada, as intimações dirigidas ao sujeito passivo, solicitando arquivos digitais (ECF, EFD-Contribuições) e documentos relacionados a operações com a empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., indicando a apuração de um suposto esquema de quitação de débitos com créditos fraudulentos.

Verificada a omissão no cumprimento das obrigações principal e acessória, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício. Neste processo, a fiscalização utilizou o regime de apuração eleito pelo próprio contribuinte, o Lucro Presumido, para constituir os créditos de IRPJ e CSLL, com base nas informações extraídas do SPED.

A DRJ manteve o lançamento, ressaltando a legalidade da apuração pelo Lucro Presumido e não conhecendo de uma peça de "razões adicionais" por manifesta intempestividade.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, preliminarmente, pugna pelo conhecimento de suas razões adicionais e, em seguida, suscita as teses na exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL; alega o caráter confiscatório da autuação; e, por fim, contesta a multa de ofício de 75%.

DA PRELIMINAR

A decisão da DRJ que não conheceu da peça protocolada quase dez meses após o prazo legal está correta. O processo administrativo fiscal é regido por normas que visam a garantir a segurança jurídica e o devido processo legal. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo peremptório de 30 dias para a apresentação de impugnação, momento no qual o

contribuinte deve expor todos os seus motivos de fato e de direito. Esgotado este prazo, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedado à parte inovar no processo, salvo nas estritas exceções legais, não demonstradas.

DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente não mais se insurge contra a metodologia de apuração (Lucro Presumido), alegação contida em sua impugnação original. O cerne do recurso agora reside em três pontos: a exclusão do ICMS da base de cálculo, o caráter confiscatório e a multa.

Passo a analisar a alegação da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A Recorrente invoca o decidido pelo STF no RE 574.706 (Tema 69), pleiteando sua aplicação para que o ICMS seja excluído da receita bruta que serve de base ao Lucro Presumido.

O pleito não merece prosperar.

Primeiramente, a alegação é lançada de forma abstrata. A Recorrente não fez qualquer prova de que a base de cálculo utilizada pela fiscalização, apurada com base nos dados do SPED, continha parcelas de ICMS a serem excluídas.

Ademais, ainda que houvesse tal prova, a decisão paradigmática do STF tratou especificamente da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Compreendo que o conceito de "receita bruta" para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido (regido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e pela Lei nº 9.249/95) não se confunde com o conceito de faturamento que serviu de base à decisão da Suprema Corte.

Para o IRPJ e a CSLL no Lucro Presumido, a base de cálculo é uma presunção legal, que toma a receita bruta pura e simples, e sobre ela aplica um percentual. A tese firmada no Tema 69 não é extensível automaticamente a este regime de tributação, carecendo de amparo legal a exclusão pretendida. Portanto, rejeita-se o argumento.

Com referência às alegações sobre o suposto caráter confiscatório da autuação e a violação de princípios constitucionais, são matérias que este Conselho é incompetente para julgar. A Súmula CARF nº 2 é taxativa: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." A análise sobre a conformidade das leis com a Constituição é função exclusiva do Poder Judiciário. Assim, não conheço de tais argumentos.

Por fim, a Recorrente contesta a multa de ofício, em um esforço argumentativo que confunde institutos distintos.

A alegação de que a multa deveria ser limitada a 20% é impertinente. O artigo 61 da Lei nº 9.430/96, citado pela defesa, trata da multa de mora, aplicável sobre o pagamento espontâneo, porém intempestivo. Não é o caso dos autos.

Aqui, a infração é a falta de pagamento e de declaração (omissão de DCTF), apurada em procedimento de ofício, conforme descrito nos Autos de Infração. A penalidade para essa

conduta está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que fixa a multa de ofício em 75% sobre a totalidade do tributo não pago.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida e, por conseguinte, os créditos tributários constituídos.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA